



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001606-16.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ANDDAP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada REGINA ALICE ALVES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001606-16.2024.8.26.0128

ORIGEM: FORO DE CARDOSO - VARA ÚNICA

**APELANTE: ANDDAP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DIREITOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

APELADA: REGINA ALICE ALVES DA ROCHA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: HELEN KOMATSU

VOTO Nº 7408

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. com repetição de indébito e danos morais intentada por aposentado em face de associação. A autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem contratação válida. A r. sentença julgou procedentes os pedidos inaugurais. Apela a parte ré, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por vício de citação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da nulidade da citação.

III. Razões de Decidir: Verificou-se a nulidade da citação, pois a qualificação da parte ré na inicial estava incorreta, resultando no envio da citação para endereço diverso ao da requerida. A citação é ato essencial para a constituição válida da relação processual, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta, conforme o artigo 239 do CPC. Sentença anulada.

IV. Dispositivo: Recurso provido para anular a r. sentença vergastada.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e morais*” intentada por **REGINA ALICE ALVES DA ROCHA** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB**. O relatório da r. sentença apelada (fls.

30/33), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“Vistos. Regina Alice Alves da Rocha ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Anddap - Associação Nacional dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas. Narra a autora que é pensionista, sendo que, em consulta ao seu histórico de créditos, notou, a partir do mês de julho/2024, descontos indevidos no valor inicial de R\$35,30, sob a denominação "Contrib. Anddap", o quais não merecem prosperar. Assevera que não assinou qualquer tipo de contrato que pudesse dar origem ao vínculo alegado e que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa. Com tais fundamentos, requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos (fls. 12/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 18. Apesar de devidamente citada (fls. 23), a requerida não se manifestou, conforme certidão expedida pela serventia consignando o decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 24). A parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia (fls. 28/29). É o relatório.”

Ao fim, r. sentença de fls. 30/33 **JULGOU PROCEDENTES os pedidos iniciais:**

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Regina Alice Alves da Rocha em face de Anddap - Associação Nacional dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas. para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida no tocante aos descontos efetuados sob a denominação "Contrib. Anddap"; (ii) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data,

com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Assim, sucumbente, o requerido arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por fim, oficie-se ao INSS para a cessação dos descontos efetuados sob a rubrica "Contrib. Anddap" no benefício nº 106.509.419-9, em nome da parte autora. P.I.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 39/70, a parte ré sustenta, em síntese: que a citação foi realizada de forma errônea, pois a carta de citação foi entregue em endereço diverso do seu domicílio, localizado em Curitiba/PR, enquanto sua sede está em São Paulo/SP. Defende que a regularidade da citação é matéria de ordem pública e que, havendo dúvidas sobre o recebimento da carta, o juiz pode requerer diligência por oficial de justiça. Aponta que a citação se deu de forma grotesca, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do ato citatório e de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos subsequentes, concedendo-se à apelante o prazo legal para apresentação de defesa.

Recurso tempestivo (fl. 35). Guia de preparo juntada às fls. 146/153.

Contrarrazões às fls. 129/136.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **anulada**.

Cinge-se a controvérsia recursal, preliminarmente, à alegação de nulidade da citação

Com efeito, depreende-se do cuidadoso cotejo dos autos a ocorrência de efetiva nulidade da citação.

Reexaminando o teor de todo o processado, tem-se que a apelada deduziu sua pretensão requerendo a citação da apelante na Avenida Luiz Xavier, n.º 68, 7º Andar, Bairro Centro, na cidade de Curitiba/PR.

Sucedendo que, de fato, a pessoa jurídica demandada possui sede no Município de São Paulo/SP, conforme se verifica a partir da leitura de seus atos constitutivos, equívoco que culminou na impossibilidade de oferecimento de defesa às teses ventiladas na petição inicial.

Cumprido consignar que a citação é ato essencial para a constituição válida da relação processual, sendo imprescindível para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A ausência de citação válida configura nulidade absoluta, por se tratar de vício que atenta contra o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição.

Nos termos do artigo 239, caput, do CPC, a citação é

indispensável para a validade do processo. Sem a regular comunicação ao réu, não se forma a relação jurídica processual, razão pela qual os atos processuais subsequentes à ausência de citação são considerados nulos. Além disso, conforme o artigo 280 do CPC, o ato processual que não atinge sua finalidade, no caso, a comunicação do réu, é nulo de pleno direito.

Assim, a anulação da sentença por vício de citação é medida que se impõe, tendo-se em vista que a citação é um ato processual essencial para a constituição válida da relação jurídica, conforme o artigo 239 do CPC. A ausência de citação de uma das partes impede que ela tenha ciência do processo e exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quando uma parte não é citada, padece o processo de nulidade absoluta, já que a relação processual não foi constituída de forma válida e regular. Em tais casos, todos os atos processuais subsequentes, incluindo a sentença, são considerados nulos. O artigo 280 do CPC dispõe que o ato processual será nulo quando não atingir sua finalidade, e a citação tem como principal finalidade dar ciência ao réu para que ele possa exercer sua defesa.

Neste sentido, já se pronunciou o C. STJ:

“A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015)”. (STJ Resp 1.930.225/SP. Rel. min Nancy Andrighi, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/06/2021)

Portanto, considerando o que consta dos autos, restando configurada a ausência de citação válida da parte requerida, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença vergastada a partir do ato nulo, uma vez que o vício em questão atenta contra o princípio do devido processo legal, comprometendo a validade de todos os atos subsequentes.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a r. sentença vergastada, com determinação de retorno dos autos à origem para emenda da inicial e regular citação da parte requerida.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator